



Número: **0600451-54.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **03/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral nº 0600451-54.2022.6.16.0000** proposta por Rogério José Lorenzetti em face de Facebook Serviços Online Brasil Ltda, com fundamento nos artigos 242, 243 e 324 do Código Eleitoral, alegando que o representante, tornou-se vítima de notícias falsas, através de uma publicação tida como caluniosa e difamatória, a qual está sendo difundida por meio da conta do Instagram "@delegadokiq", usada e administrada pelo Prefeito de Paranavaí, Delegado Kiq. O perfil oficial do Prefeito de Paranavaí, Delegado Kiq, divulgou um texto que relaciona uma denúncia do Ministério Público sobre irregularidades ocorridas na Fundação Cultural de Paranavaí sobre supostos aluguéis e um prêmio entregue pela FEMUP à Rogério Lorenzetti. Afirma, no entanto, o processo que o Representado relatou em sua publicação não pertence à Rogério Lorenzetti. A denúncia em questão faz alusão aos autos de nº 0008607-81.2020.8.16.0130, a qual foi promovida contra Amauri e Marcos da Cruz Alves Siqueira, e em nada é relacionado ao Representante; trechos: "1. No último dia 13, a Vara da Fazenda Pública acolheu a denúncia do Ministério Público sobre irregularidades ocorridas na Fundação Cultural de Paranavaí, entre 2015 e 2016. Em resumo, a quantia de R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais) referente a alugueis do teatro foi diretamente pelo diretor presidente, sem que tais valores ingressem nos cofres do município. 2. No dia 21, o ex prefeito e pré-candidato a Deputado Estadual realizou postagem para falar de sua atuação na cultura (...). 2.1. Entretanto, a referida postagem é ilustrada com uma foto sua recebendo a barriguda, troféu criado para premiar artistas que participam do FEMUP. 2.2. Em um verdadeiro ato falho, o ex-prefeito admite que foi o primeiro prefeito a receber tal troféu e, para dar mais ênfase, afirma que foi o único não artista a recebê-lo. 2.3. Ora bolas, nenhum prefeito recebeu o troféu porque o mesmo foi criado para premiar artistas e não prefeitos. 2.4. Também, como a premiação é dada pelo Município, a concessão de honraria para o próprio prefeito trata-se de flagrante caso de autopromoção e desvio de finalidade, passível de responsabilização por improbidade administrativa. Em resumo: No ano em que os alugueis do teatro foram desviados, o autor do desvio premiou o chefe não artista com um troféu que somente podia ser dado para artistas. Tinha tudo para dar errado, e deu!" (Requer: A concessão de liminar para que o Facebook (Instagram) determine imediatamente a retirada da publicação apontada (URL de acesso) nos termos da fundamentação; Liminarmente, que o Facebook (Instagram) retire o material anexado, no prazo de 24 horas, sob pena de multa e, ao final, no mérito, a confirmação das liminares requeridas e a condenação dos responsáveis pela publicação, divulgação e compartilhamento das postagens (Fake News) aqui destacadas nas sanções dos artigos 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROGERIO JOSE LORENZETTI (RECORRENTE)	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO) SAMUEL CAMARGO FALAVINHA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES (RECORRIDO)	CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES (ADVOGADO) SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43091 457	06/09/2022 18:17	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.147

RECURSO 0600451-54.2022.6.16.0000 – Paranavaí – PARANÁ

Relator: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

RECORRENTE: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR65874-A

RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES - OAB/PR47852

ADVOGADO: SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - OAB/PR49778

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS OU OFENSIVOS. PRÉ-CANDIDATO QUE ESTÁ SUSCETÍVEL A CRÍTICAS RELATIVAMENTE A MANDATO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE ILCITUDE. PRINCÍPIO DO DIREITO ELEITORAL MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Resta consolidado junto ao TSE que “*A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

2. As críticas e comentários a respeito de fatos apurados em ação civil pública movida pelo Ministério Público quanto a



irregularidades ocorridas na gestão do representante enquanto prefeito municipal de Paranavaí, bem como sobre prêmio entregue ao representante, não caracterizam divulgação de fato sabidamente inverídico.

3. A liberdade de expressão não pode ser cerceada quando fulcrada na veiculação de fatos verídicos e não ofensivos à honra, com norte no princípio do direito eleitoral mínimo.

4. Recurso conhecido não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 06/09/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 43081780) interposto por **Rogério Lorenzetti** em face da sentença (id 43073564) que julgou improcedente a representação por ele ajuizada.

Sustenta, em apertada síntese: **a)** que o recorrido (atual prefeito de Paranavaí/PR), opositor político do recorrente (ex-prefeito de Paranavaí/PR), veiculou postagem em rede social imputando fato sabidamente inverídico em desfavor do recorrente, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa; **b)** que o conteúdo possui ânimo difamatório, o que evidencia desproporcionalidade na corrida eleitoral. Requer, assim, a reforma da sentença, determinando-se a remoção do conteúdo debatido, bem como a imposição de multa ao representado na forma do art. 2º, caput e §4º da Res. TSE nº 23.610/2019.

O representado **Carlos Henrique Rossato Gomes** ofereceu contrarrazões (id 43087323) almejando a manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

II – VOTO

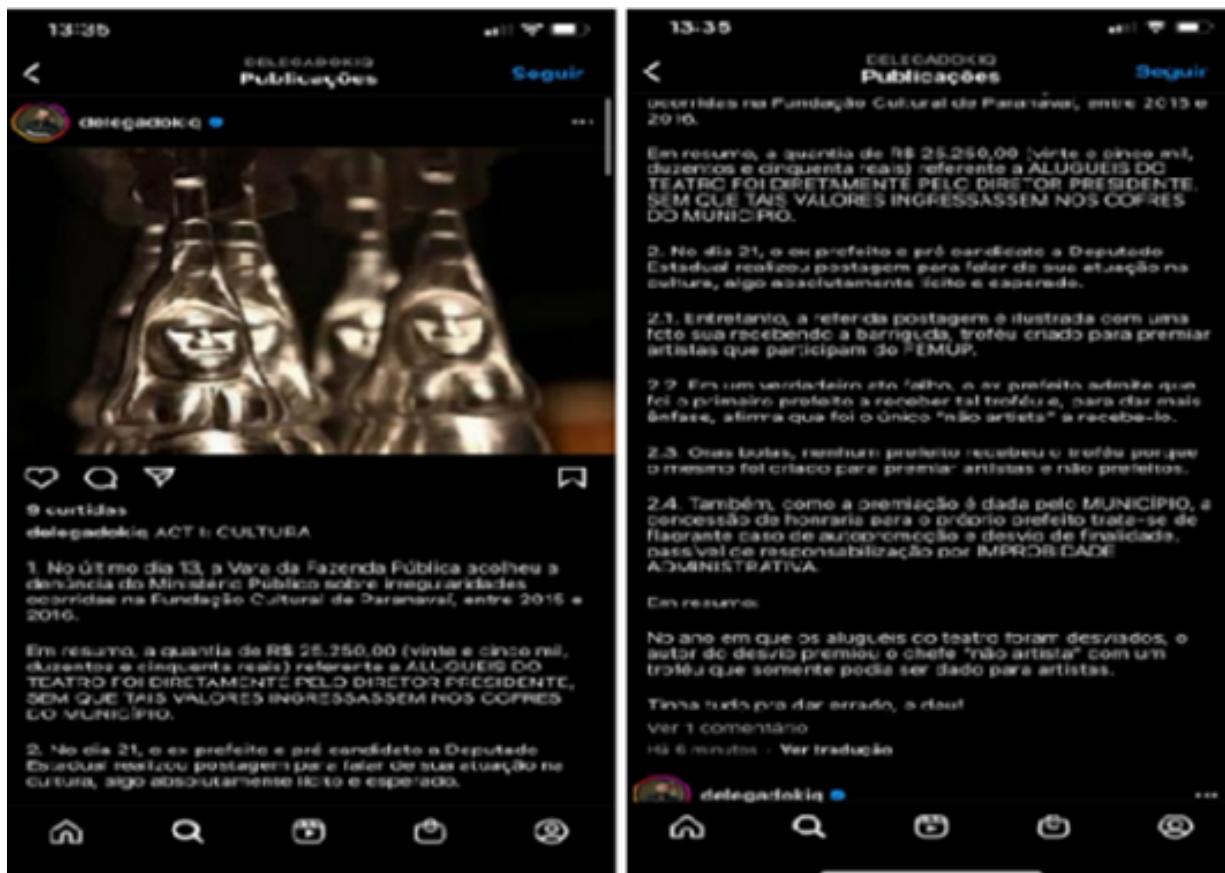


Presentes os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade da interposição do recurso (sentença publicada em 1º.09.2022; recurso interposto em 02.09.2022), deve ser conhecido.

A insurgência recursal diz respeito a conteúdo postado pelo presentando em sua rede social Instagram, que, segundo o recorrente, caracterizaria propaganda eleitoral negativa tanto por divulgação de fato sabidamente inverídico, quanto por ofensa à honra.

Pois bem. A postagem questionada, de URL

<https://www.instagram.com/p/Cgmlh1xAHM/?igshid=MDJmNzVkJY=> é a seguinte:



Como já assentado em sentença, inexiste controvérsia a respeito do conteúdo do texto, tampouco de sua autoria. Razão pela qual, transcrevo-o para melhor compreensão dos fatos:

"1. No último dia 13, a Vara da Fazenda Pública acolheu denúncia do Ministério Público sobre irregularidades ocorridas na Fundação Cultural de Paranavaí, entre 2015 e 2016.

Em resumo, a quantia de R\$25.250,00 (vinte e cinco mil duzentos e cinquenta reais) referente a ALUGUEIS DO TEATRO FOI DIRETAMENTE PELO PRESIDENTE SEM QUE TAIS VALORES INGRESSASSEM NOS COFRES DO MUNICÍPIO.

2. No dia 21, o ex-prefeito e pré-candidato a Deputado Estadual realizou postagem para falar de sua atuação na cultura, algo absolutamente lícito e esperado.

2.1. Entretanto, a referida postagem é ilustrada com uma foto sua recebendo a barriguda, troféu criado para premiar artistas que participam do FEMUP.2.



2.2. *Em um verdadeiro ato falho, o ex-prefeito admite que foi o primeiro prefeito a receber tal troféu e, para dar mais ênfase, afirma que foi o único “não artista” a receberlo.*

2.3. *Oras bolas, nenhum prefeito recebeu o troféu porque o mesmo foi criado para premiar artistas e não prefeitos.*

2.4. *Também, como a premiação é dada pelo MUNICÍPIO, a concessão de honraria para o próprio prefeito trata-se de flagrante caso de autopromoção e desvio de finalidade, passível de responsabilização por IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*

Em resumo:

No ano em que os aluguéis do teatro foram desviados, o autor do desvio premiou o chefe “não artista” com um troféu que somente podia ser dado para artistas.

Tinha tudo para dar errado, e deu!”

Sobre o assunto, pertinente citar o entendimento consolidado pelo TSE no sentido de que: “A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

Ora, em que pesem os argumentos recursais da parte representante, como consignado em sentença, verifica-se que não há como extrair ofensa à honra do representante, tampouco divulgação de fato sabidamente inverídico.

Da publicação constam as seguintes informações: o acolhimento de denúncia feita pelo Ministério Público a respeito de irregularidades ocorridas na Fundação Cultural de Paranavaí entre 2015 e 2016 envolvendo aluguéis do teatro; que no dia 21 o representante efetuou uma postagem falando de sua atuação na cultura e noticiando o recebimento do prêmio “barriguda”; que o prêmio seria destinado somente a artistas; que a entrega de prêmio ao próprio prefeito caracterizaria autopromoção e desvio de finalidade passível de responsabilização por improbidade administrativa; que no ano que os aluguéis foram desviados, o autor do desvio premiou o prefeito com um troféu que somente poderia ser dado a artistas.

Ainda que o recorrente insista na tese de que a menção a sua pessoa (inclusive sem citação de seu nome) em postagem na qual são tecidas considerações a respeito dos fatos apurados nos autos nº 0008607-81.2020.8.16.0130 tenha sido feita com a finalidade de difundir informações notoriamente inverídicas e degradar sua imagem, as considerações não passam de mera crítica política e não extrapolam os limites da liberdade de expressão e manifestação.

Por mais que se argumente extrapole à liberdade de expressão, é de se reconhecer que não há prova de qualquer inverdade no que foi dito pelo representado em sua postagem.

A existência da ação civil pública não é negada, assim como o recebimento do prêmio “barriguda” e a postagem que teria sido feita pelo representante.

Recorda-se que, nos termos do artigo 38 da Resolução 23.610/2019 do TSE, “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.



Ainda, o direito à liberdade de manifestação do pensamento, é resguardado, consoante o §1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a saber: “*A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.*”.

Além disso, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

Ademais, pelo o que consta dos autos, os litigantes seriam opositores políticos. Portanto, as considerações feitas pelo representado não se mostram atentatórias a direito, já que fulcradas em fatos verídicos e não ofensivos. Até porque não se vê qualquer pedido expresso, ou velado, de “não voto” ao representante.

Fato é que a livre manifestação do pensamento, não estabelecida em fatos sabidamente verídicos ou ofensivos à honra, não pode ser motivo de cerceamento, muito menos de aplicação de multa, como corretamente assentou-se na sentença ora guerreada.

Portanto, não configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação, razão pela qual o voto proposto é pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral em debate.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de id 43081780, mantendo-se imaculada a sentença prolatada.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0600451-54.2022.6.16.0000 - Paranavaí - PARANÁ - RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - RECORRENTE: ROGERIO JOSE LORENZETTI - Advogados do RECORRENTE: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - PR65874-A - RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES - Advogados do RECORRIDO: CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES - PR47852, SEBASTIAO VINICIUS MORENTE DE OLIVEIRA - PR49778.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos



termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 06.09.2022.



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - 06/09/2022 18:17:11
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090618170502900000042060767>
Número do documento: 22090618170502900000042060767

Num. 43091457 - Pág. 6